



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. RECURSO ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Smpc 751683

CC02/C06
Fls. 342

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35482.001142/2005-16
Recurso n°	142.562 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.126
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	QUALITEC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28.1.08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/11/2005

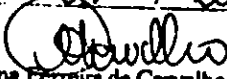
Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –
DECADÊNCIA –
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

De acordo com a legislação, se consubstancia em obrigação acessória, a empresa exibir, sempre que intimada a fazê-lo, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

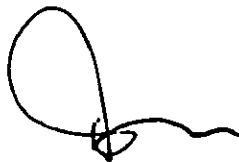
Recurso Voluntário Negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEDERAÇÃO GERAL
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 343

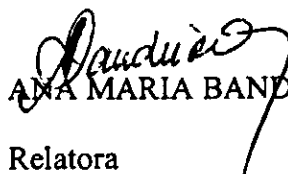
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

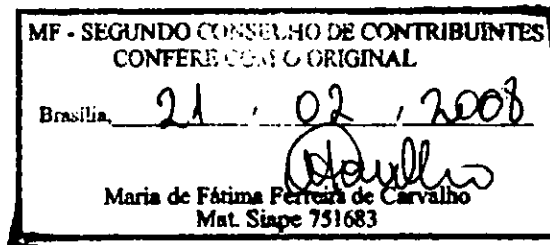
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A autuada deixou de apresentar à auditoria fiscal folhas de pagamento de remunerações dos segurados empregados referentes às competências 11/1995 a 11/1996, 03/1997 a 05/1997, 07/1997 a 03/1999 e 07/1999 a 13/1999.

No Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08) é informado que foram constatadas diversas irregularidades na contabilidade da autuada.

Foi apresentada defesa tempestiva (fls. 144/190), onde é alegado que haveria nulidade dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares nº 01 e 02, em razão de não estarem devidamente assinados, bem como identificarem autoridade diversa da Chefe do Serviços/Seção de Fiscalização, o que só seria válido mediante delegação a pessoa competente. A autuada também afirma que são nulos, o MPF Complementar nº 02 e o originário, por não conterem o telefone funcional da chefia do AFPS responsável pela execução dos mesmos.

Entende que não foi verificado o que preceitua o Decreto 70.235/1972 em seu art. 10 que dispõe que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, o que não ocorreu.

Argumenta que teria ocorrido a prescrição das contribuições previdenciárias e obrigações acessórias anteriores aos últimos cinco anos da fiscalização.

Demonstra inconformismo pela desqualificação de sua escrituração contábil e alega que houve cerceamento de defesa em razão do auditor fiscal ter efetuado os lançamentos sem que fosse concedido ao contribuinte qualquer oportunidade de se manifestar sobre os referidos dados.

Entende que a multa aplicada tem natureza confiscatória e que a aplicação da taxa de juros SELIC para o cálculo de juros de mora é ilegal.

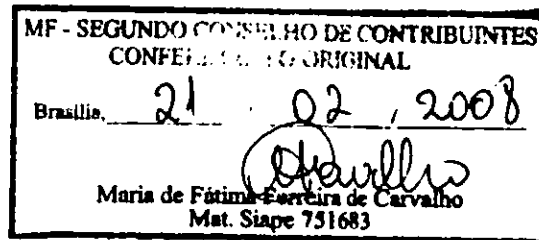
Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0370/2006 (fls. 208/214), a autuação foi considerada procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fl. 220/254) e efetua mera repetição dos argumentos já apresentados em sede de defesa.

Em contra-razões (fls. 335/341), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 200661050081680. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta preliminares que, a meu ver, devem ser afastadas de plano pelas razões que se seguem.

Inicialmente apresenta alegação de nulidade dos Mandados de Procedimento Fiscal que ampararam a ação fiscal realizada e, conseqüentemente, a presente autuação.

Entretanto, ao analisar os documentos e a legislação de regência, conclui-se que não há qualquer irregularidade nos mesmos.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um documento que tem como um de seus objetivos, garantir ao contribuinte que o mesmo está sendo submetido a um procedimento fiscal legítimo, de iniciativa do poder público, por meio de seus agentes, cuja competência está prevista em lei.

A recorrente vem levantar suspeitas sem fundamento quanto à validade dos MPF's. Tais documentos foram emitidos pela autoridade competente e, no caso de substituição da mesma, há os correspondentes atos de delegação de competência.

A ausência de assinatura nos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares nº 01 e 02 não é razão para sua invalidade, pois a Instrução Normativa SRP nº 03/2005 dispõe no § 1º do art. 583 que a assinatura da autoridade emitente se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado da SRP para a emissão do documento.

Ademais, os MPF's em questão contém todos os elementos necessários à verificação à época, por parte do contribuinte, de sua legitimidade. Portanto, tal preliminar deve ser rejeitada.

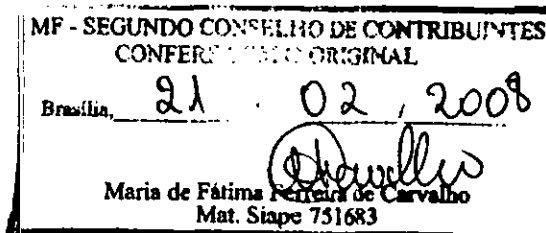
Tampouco se pode dar guarida à alegação de que a autuação seria nula por ter sido lavrada fora do estabelecimento do autuado.

Ora, o procedimento de confecção do auto de infração não necessita ser realizado nas dependências do contribuinte.

Não há qualquer ilegalidade no fato da auditoria fiscal apresentar ao contribuinte para ciência o auto de infração materialmente já confeccionado. A ciência do contribuinte é que determina que a lavratura foi concluída.

Assim, rejeito a segunda preliminar.

Ainda como preliminar, a recorrente alega que houve prescrição das contribuições previdenciárias e obrigações acessórias anteriores aos últimos cinco anos.



As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

Entendo não ser possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

A recorrente também alega que teria havido cerceamento de defesa em razão da auditoria fiscal ter efetuado o lançamento sem conceder-lhe qualquer oportunidade de se manifestar sobre os referidos dados.

O procedimento da auditoria fiscal não se consubstancia em cerceamento de defesa.

O trabalho da auditoria fiscal junto ao contribuinte para apurar eventuais contribuições não recolhidas ou descumprimento de obrigações acessórias se dá na chamada fase oficiosa do lançamento.

A fase oficiosa se encerra com o efetivo lançamento e, a partir de então, inicia-se a fase contenciosa, onde o contribuinte tem a oportunidade de contestação.

O cerceamento de defesa só é passível de ocorrer na fase contenciosa, quando já existe o lançamento. Não há que se conceder oportunidade para manifestação ao contribuinte durante a fase oficiosa, porque nesse momento, não há do que se defender.

Portanto, rejeito mais esta preliminar.

Quanto ao inconformismo pela desqualificação da escritura contábil da recorrente, deixo de enfrentar tal questão por ser impertinente no presente processo. O

MF - SEGUNDO COMISSÃO DE CONTRIBUENTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 21 02, 2008
Maria de Fátima Esteves de Carvalho
Mat. Siage 751683

contribuinte foi autuado por deixar de apresentar folhas de pagamento à auditoria fiscal, não havendo qualquer conexão entre a presente autuação e a regularidade contábil da recorrente.

Da mesma forma são impertinentes ao processo em tela as alegações de que houve aferição em desconformidade com a IN SRP nº 03/2005, bem como que a aplicação da taxa SELIC para o cálculo de juros de mora seria ilegal. Portanto, deixam de ser argüidas.

Quanto à natureza confiscatória da multa, vale dizer que a mesma foi aplicada de acordo com o estabelecido em lei.

Se a recorrente entende que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, deve manifestar seu inconformismo perante o Poder Judiciário que detém a competência de manifestar-se a respeito da legalidade ou constitucionalidade dos dispositivos legais.

O julgador no âmbito administrativo, em obediência ao princípio da legalidade, não pode afastar aplicação de dispositivo legal vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, quanto à solicitação de concessão de prazo para apresentação da documentação faltante, cumpre dizer que se trata de argumento meramente protelatório, pois quase dois anos se passaram desde a lavratura do auto de infração em tela, sem que a recorrente apresentasse qualquer dos documentos. Ademais, nesse momento do processo, descipiendo seria conceder qualquer prazo à autuada, uma vez que os benefícios de atenuação ou relevação da multa, só poderiam ser concedidos se a falta fosse corrigida até a decisão de primeira instância.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA